

RESOLUÇÃO Nº 067/2017, DE 7 DE JULHO DE 2017.

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

O Reitor da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE - Processo nº 032/2017, Parecer nº 022/2017, tomada em sua sessão plenária de 27 de junho de 2017, considerando, ainda:

1. As normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996), no seu artigo 48.
2. A Resolução nº 3 do CNECES, de 22 de junho de 2016.
3. A Portaria Normativa nº 22 do MEC de 13 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Disciplinar, no âmbito da FURB, os procedimentos administrativos referentes aos processos de revalidação e reconhecimento expedidos por instituições estrangeiras, habilitando os portadores dos respectivos diplomas em conformidade com a legislação pertinente e para os fins nela previstos:

I - mediante a revalidação, os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em Lei;

II - mediante o reconhecimento, os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos títulos constantes no Brasil.

Art. 2º Os refugiados que não tenham possibilidade de apresentar toda a documentação exigida poderão solicitar a supressão ou substituição de documentos, desde que amparados pela legislação brasileira pertinente.



JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO

Resolução nº 067/2017  
Fls. 2/10

Art. 3º A FURB poderá exigir a tradução juramentada para a língua portuguesa da documentação original em língua estrangeira, em sua totalidade ou parte dela, excetuando-se documentos que, em seus originais, estejam redigidos em inglês, espanhol ou francês.

Art. 4º O requerente deverá apresentar ao Gabinete da Reitoria o pedido inicial de revalidação/reconhecimento mediante a conferência e análise prévia da documentação impressa necessária conforme os artigos 10 e 15 desta resolução apenas para os cursos e programas no mesmo nível ou áreas equivalentes aos oferecidos pela FURB.

**Parágrafo único.** Serão aceitos para análise preliminar até 03 (três) requerimentos, por semestre, por curso de graduação ou por programa de pós-graduação *stricto sensu* da mesma área ou equivalente.

Art. 5º No pedido inicial de revalidação/reconhecimento, o requerente deverá firmar termo de compromisso referente aos seguintes itens:

- a) responsabilidade sobre a autenticidade da documentação apresentada;
- b) compromisso da não submissão do pedido da mesma natureza para outra IES;
- c) ciência de que a comunicação entre a FURB e o requerente será feita exclusivamente por meio eletrônico, pelo(s) endereço(s) informado(s) pelo mesmo, inclusive com datas e prazos definidos pela postagem das mensagens.

Art. 6º A FURB terá um prazo de até 30 (trinta) dias para emissão de um despacho favorável ao início do processo de revalidação/reconhecimento ou da emissão de um despacho saneador em relação à adequação ou necessidade de complementação da documentação, bem como da existência de curso no mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º O pedido inicial de revalidação/reconhecimento será desconsiderado caso o requerente não atenda ao solicitado no despacho saneador.

§ 2º Havendo necessidade de complementação de documentação o requerente será avisado do prazo de até 30(trinta) dias para regularização da situação, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 7º Mediante o deferimento do pedido após a análise preliminar da documentação, o requerente deverá pagar, em até 05 (cinco) dias úteis, o valor, em reais, equivalentes a 50 (cinquenta) créditos financeiros o que permitirá gerar número de protocolo.

§ 1º Uma vez aberto o protocolo de revalidação/reconhecimento não haverá devolução da taxa paga.



JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO

Resolução nº 067/2017  
Fls. 3/10

§ 2º A remuneração de cada membro da Comissão Especial será equivalente a 05 (cinco) créditos financeiros por processo analisado, equivalente à prestação de serviços ocasionais.

Art. 8º Após a abertura do processo a Reitoria nomeará uma comissão responsável, composta por 03 (três) professores estáveis com reconhecida competência na área ou curso objeto de análise, para deliberação.

**Parágrafo único.** É facultada a indicação de docente externo à FURB para composição da comissão responsável pela revalidação/reconhecimento.

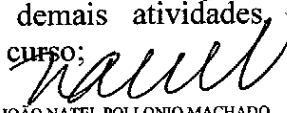
Art. 9º O prazo máximo para a conclusão dos trabalhos e emissão do parecer definitivo desta comissão é de 90 (noventa) dias, a partir da data do protocolo, conforme artigo 7º.

## CAPÍTULO II DA REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

### Seção I Da documentação de Revalidação

Art. 10. O processo de revalidação de diploma de curso de graduação será aberto e instaurado com o requerimento do interessado ao Gabinete da Reitoria da FURB, acompanhado da seguinte documentação impressa:

- I. ficha de inscrição;
- II. cópia de identidade e CPF para brasileiro ou naturalizado;
- III. se estrangeiro, cópia de documento de identificação, comprovante de regularidade no país (Passaporte, RNE e outros);
- IV. cópia do diploma;
- V. cópia do histórico escolar com as disciplinas, atividades, tipificação do estágio e de outras atividades de pesquisa e extensão, descrevendo o aproveitamento em relação às avaliações;
- VI. projeto pedagógico ou organização curricular do curso, incluindo as ementas relativas às disciplinas e os conteúdos relativos às demais atividades, devidamente autenticado pela instituição estrangeira responsável pelo curso;

  
JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO

Resolução nº 067/2017  
Fls. 4/10

VII. nominata e titulação do corpo docente responsável pelas disciplinas e demais atividades do curso, devidamente autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VIII. informações institucionais sobre a infraestrutura física, organização pedagógica e administrativa, sistemas de avaliação internos e externos que envolvam ensino, pesquisa e extensão em documentos oficiais, quando for possível e a critério do requerente;

IX. reportagens, artigos ou documentos que contribuam para averiguação da qualidade e reputação da instituição de ensino superior estrangeira, quando for possível e a critério do requerente.

§1º Os documentos originais relacionados nos incisos IV, V e VI deverão ser registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia conforme Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, ou autenticado por autoridade consular competente no caso de país não signatário.

§2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§3º A comissão responsável pelo processo de revalidação poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§4º A apresentação da documentação completa, na forma exigida acima, é de total responsabilidade do requerente.

§5º As solicitações de revalidação, bem como posteriores entregas do diploma original para registro e apostilamento e documentos complementares, devem ser feitas pessoalmente junto aos órgãos competentes ou através de procuração do requerente, reconhecida em cartório, que deverá ser anexada ao processo de revalidação.

Art. 11 No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.



JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO

Resolução nº 067/2017  
Fls. 5/10

## Seção II Da Análise do Pedido de Revalidação

Art. 12 A comissão responsável pelo processo verificará, de maneira global, as condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e as condições institucionais de oferta, atendo-se às informações apresentadas pelo requerente, com foco na organização curricular, perfil do corpo docente, formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho, considerando a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 1º Na ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, será considerado como referência o Projeto Pedagógico do Curso equivalente na FURB.

§ 2º Além das exigências mínimas legais, a análise deverá considerar apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e os ofertados pela FURB na mesma área do conhecimento, expressando o entendimento de que a formação do requerente tem o mesmo valor formativo da que é associada à carreira ou profissão para a qual solicita revalidação de diploma, não sendo necessário o cotejamento estrito de currículos e cargas horárias.

## Seção III Do Resultado da Análise do Pedido de Revalidação

Art. 13 A comissão responsável pelo processo emitirá o parecer circunstanciado acerca da revalidação informando ao requerente quanto à decisão indicando uma das opções:

- I. deferimento total;
- II. indeferimento;
- III. deferimento parcial:
  - a) revalidação condicionada à realização de estudos complementares, com verificação do aproveitamento;
  - b) revalidação condicionada à realização e aprovação em exames.

§ 1º No caso da indicação das *alíneas a e/ou b* do inciso III caberá à comissão responsável estabelecer procedimentos e prazos necessários, obrigatoriamente a serem ofertados pela FURB.

  
JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO

Resolução nº 067/2017  
Fls. 6/10

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão responsável é de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo.

§ 3º O resultado da decisão da comissão responsável do processo de revalidação de diploma de graduação, deverá ser encaminhado ao CEPE/FURB, que terá até 30 (trinta) dias para sua homologação.

§ 4º Em caso de complementação dos estudos ou realização de exames as despesas decorrentes ficarão ao encargo do interessado.

Art. 14. Concluído o processo de revalidação, com decisão favorável, o requerente deverá entregar o diploma original que será apostilado, fazendo referência à legislação vigente, em termo devidamente assinado pelo Reitor, competindo à DRA adotar as providências necessárias ao apostilamento, registro e demais encaminhamentos que a legislação vigente exigir.

### CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

#### Seção I Da Documentação de Reconhecimento

Art. 15. O processo de reconhecimento de diploma de curso de pós-graduação será aberto e instaurado com o requerimento do interessado ao Gabinete da Reitoria da FURB, acompanhado da seguinte documentação impressa:

- I. ficha de inscrição, que conste, se cabível informação sobre vínculo institucional que mantenha no Brasil;
- II. cópia de identidade e CPF para brasileiro ou naturalizado;
- III. se estrangeiro, cópia de documento de identificação, comprovante de regularidade no país (Passaporte, RNE e outros);
- IV. cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;
- V. exemplar da tese ou da dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, incluindo cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:



JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO

Resolução nº 067/2017  
Fls. 7/10

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo data da defesa, título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente;

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o requerente anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

VI. cópia do histórico escolar autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das atividades em cada disciplina;

VII. descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação;

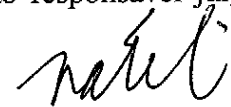
VIII. documento original fornecido pela instituição contendo dados sobre as características do curso, tais como: procedimentos de seleção, duração, cumprimento de disciplinas, conteúdo programático das disciplinas, duração e requisitos para a defesa da dissertação ou tese;

IX. resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditada no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicados em documentos, relatórios ou reportagens;

X. comprovante de que o requerente foi bolsista CAPES, CNPq ou outras agências financiadoras, nacionais ou internacionais, quando for o caso;

XI. se brasileiro, cópia autenticada de comprovante de residência no exterior durante a realização do mestrado ou doutorado (visto de residência e/ou cópia do passaporte) e currículo Lattes atualizado;

XII. outros documentos da pós-graduação que a comissão responsável julgar oportunos.



JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO

Resolução nº 067/2017  
Fls. 8/10

§1º Durante os procedimentos de reconhecimento, o requerente deverá apresentar, quando solicitado, os originais dos documentos indicados nos incisos IV, V e VI deste artigo.

§2º Os documentos originais relacionados nos incisos IV, V, e VI deverão ser registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia conforme Resolução CNJ nº 228 de 22 de junho de 2016, ou autenticado por autoridade consular competente no caso de país não signatário.

§3º A comissão responsável pelo processo de reconhecimento poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§5º É vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto do pedido de reconhecimento.

§6º A apresentação da documentação completa, na forma exigida acima, é de total responsabilidade do requerente.

§7º As solicitações de reconhecimento, bem como posteriores entregas do diploma original para registro e apostilamento e documentos complementares, devem ser feitas pessoalmente junto aos órgãos competentes ou através de procuração do requerente, reconhecida em cartório, que deverá ser anexada ao processo de reconhecimento.

Art. 16. No caso de dupla diplomação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

## Seção II

### Da Análise do Pedido de Reconhecimento

Art. 17. A comissão responsável pelo processo verificará, de maneira global as condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, atendo-se às informações apresentadas pelo requerente, considerando os diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisas distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela FURB.

JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO



Resolução nº 067/2017  
Fls. 9/10

Art. 18. Cabe à comissão responsável pelo processo examinar:

I. as informações apresentadas pelo requerente no processo, quanto à organização curricular, perfil do corpo docente, formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente;

II. o mérito das condições de organização acadêmica do curso, e quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa;

III. as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto-sensu*, a forma de avaliação do candidato para a integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação;

IV. é facultada à comissão responsável pelo processo para análise substantiva da documentação, a busca de informações suplementares que julgar relevantes para avaliação do mérito da qualidade do programa ou da instituição estrangeira.

### Seção III

#### Do Resultado da Análise do Pedido de Reconhecimento

Art. 19. A comissão responsável pelo processo deverá apresentar parecer circunstanciado informando ao requerente quanto à decisão indicando uma das opções:

- I. deferimento total;
- II. indeferimento.

§ 1º O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão responsável é de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo, conforme artigo 7º.

§ 2º O processo de reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* deverá ser encaminhado ao CEPE/FURB, que terá até 30 (trinta) dias para sua homologação.

Art. 20. Concluído o processo de reconhecimento, com decisão favorável, o requerente deverá entregar o diploma original que será apostilado, fazendo referência à legislação vigente, em termo devidamente assinado pelo Reitor, competindo à Divisão de Registros Acadêmicos - DRA adotar as providências necessárias para o apostilamento e registro e demais encaminhamentos que a legislação vigente exigir.



JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO

Resolução nº 067/2017  
Fls. 10/10

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Em caso de indeferimento para a revalidação/reconhecimento ou deferimento parcial para os casos de revalidação, o requerente poderá impetrar recurso em cada instância no prazo máximo de 10 (dez) dias nas seguintes situações:

I. ao CEPE nos casos de discordância do requerente em relação ao parecer circunstanciado em questões de mérito;

II. ao CONSUNI nos casos de estrita ilegalidade.

**Parágrafo único.** As decisões em que trata este artigo deverão ser concluídas e comunicadas ao requerente no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se na íntegra, a Resolução nº 16/2013, de 16 de abril de 2013 e a Resolução nº 013/2016, de 4 de maio de 2016, e demais disposições em contrário.

Blumenau, 7 de julho de 2017.



JOÃO NATEEL POLLONIO MACHADO